



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000201171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518636-86.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo defensivo para absolver o acusado por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO MAZINA MARTINS (Presidente) E VICO MAÑAS.

São Paulo, 16 de março de 2023.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1518636-86.2020.8.26.0050
Comarca: São Paulo – 24ª Vara Criminal
Apelante: José Alexandre da Silva Ferreira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 28930

Furto qualificado – Prova insuficiente quanto à autoria – Impressão digital encontrada em uma caixa de aparelho eletrônico que se encontrava no interior da residência onde ocorreu o furto - Única prova produzida nos autos, não podendo ser descartada a hipótese de contato do acusado com o objeto antes da sua aquisição pela vítima – O silêncio é direito constitucional do acusado e não pode ser interpretado em seu desfavor - Absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
Provimento do apelo.

JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA foi condenado pela MM^a. Juíza de Direito da 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo às penas de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, em regime inicial aberto, por infração ao disposto no artigo 155, §4, I, do Código Penal (fls. 204/208).

Inconformada, a Defesa apresentou apelação requerendo a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da causa de aumento da pena atinente ao rompimento de obstáculo, eis que ausente qualquer laudo pericial (fls. 215/220).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 223/227), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, sustentando que o silêncio é incompatível com o estado de inocência do acusado (fls. 236/244).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, segundo a

denúncia, no dia 17 de maio de 2021, na residência localizada na Rua Atlântica, 600, Jardim Paulista, município de São Paulo, mediante rompimento de obstáculo (não há laudo pericial nestes autos), subtraiu para si bens pertencentes à vítima *Luiz da Silva Goshima*.

A materialidade do delito está bem demonstrada ante o boletim de ocorrência (fls. 03/04), exame papiloscópico que constatou a impressão digital do acusado em uma caixinha branca do *Ipad* (fls. 05/16), além da prova oral coligida.

Passo à análise da autoria delitiva.

Primeiramente, imperioso reforçar que, a despeito do parecer do i. Procurador de Justiça, à luz de nosso ordenamento jurídico, o silêncio do réu não pode ser interpretado em seu prejuízo. Com efeito, trata-se de efetiva faculdade do acusado consagrada pela Lex Magna, de modo que qualquer entendimento diferente acerca de sua não manifestação quanto aos fatos é mera suposição e, portanto, inadmissível pelo direito penal.

Pois bem. O acusado, em Juízo, optou pelo silêncio.

No mais, é certo que a única prova que pesa contra o acusado é o laudo papiloscópico de fls. 05/16, que constatou um fragmento de impressão digital em uma “*caixa branca Ipad, dormitório de solteiro*”, que coincide com o datilograma de José Alexandre da Silva Ferreira. Nada mais!

De rigor anotar que o objeto que continha uma marca de *impressão datiloscópica* não é algo fixo na residência, como uma maçaneta ou corrimão, por exemplo. Ao contrário. *Trata-se de uma caixa de aparelho eletrônico – Ipad -, não podendo ser descartada a hipótese de ter sido manuseada pelo réu, quando ainda se encontrava exposta à venda. Aliás, algo muito comum de se ocorrer.*

Assim, o encontro de impressão digital do acusado em uma embalagem de produto eletrônico não pode ser, por si só, prova de que o acusado tenha adentrado na residência da vítima. Tampouco que tenha sido ele o autor do furto.

No mais, consigno que após o encontro da impressão digital do acusado na embalagem do *Ipad*, não se prosseguiu nas investigações, de forma que não se produziu qualquer outra prova em desfavor do acusado ou mesmo a indicar a autoria em relação a outra pessoa.

O conjunto probatório produzido pela Acusação é demasiadamente frágil para amparar um decreto condenatório. Não restou demonstrada a contento a autoria em desfavor de José Alexandre.

Dessa forma, a absolvição, frente à insuficiência de provas, é de rigor. Pertinentes as sábias palavras de Aury Lopes Jr.:

Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático da solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador e reforça a regra de julgamento (não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada). A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessária para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento (e liberação de cargas), a absolvição é imperativa. (Direito Processual Penal, 9ª Edição, 2012, Editora Saraiva, pág. 550).

Assim, como cediço, o *status libertatis* é a regra e a inocência presumida. A restrição a qualquer direito, entre os quais a liberdade, sempre deve ser precedida do devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes, em particular à vista do contraditório e decisão fundamentada. Em outras palavras, o acusado é sempre inocente até prova inequívoca em sentido contrário, analisada por sentença e após seu trânsito em julgado. E prova inequívoca, nesse caso, não há.

Dessa forma, absolvo o acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação a ambos os delitos a ele imputados.

Ante o exposto, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo defensivo para **absolver** o acusado por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator